



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, SERGIPE.

Ref.: Edital nº Tomada de Preço nº 04/2021/PMJ

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo da rua da Paz, rua da Caixa d'água e rua Nova, Povoado Tatu, Município de Japoatã/Se.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO NA PROPOSTA DE PREÇO

CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.029.361/0001-02, com sede na Av. em Projeto, nº 07, Cond. R da Alegria, casa 456, Centro, CEP 57.120-000, Satuba, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar

I - DA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO

O recorrente foi devidamente cientificado da decisão recorrida, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, no dia 13.01.2021 (Quinta-feira). Sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para apresentação de recurso administrativo, perfeitamente tempestivo o presente recurso se apresentado até o dia 20.01.2021 (Quinta-feira).

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Requer o recorrente, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



(...)

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Japoatã para o certamente licitatório, a recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade Tomada de Preço, oriunda do Edital nº 04/2021/PMJ.

Devidamente representada, por meio de seu Representante Legal, o Sr. Genilton dos Santos Nascimento, onde a empresa apresentou todos os Documentos de Habilitação conforme solicitados em Certame, assim passando para próxima fase de Abertura dos envelopes de Proposta de Preço. Após abertura das Propostas, minha empresa apresentou o menos preço Global, ficando a mesma em 1ª colocado com o Valor de R\$ 278.517,66. Comissão resolveu dá por encerrado o certame informando que todos os documentos seriam analisados pela pessoal da engenharia do Município.

Após análise do pessoal da engenharia (Sr. Claudeir Santos), Engenheiro Civil, Responsável técnico da Prefeitura de Japoatã, apresentou seu Parecer dando minha empresa como inabilitada devido um erro no calculo para elaboração do BDI, informando que o calculo dos tributos não estão de acordo com o faturamento apresentado no Extrato do Simples Nacional.

No presente caso, o erro no cálculo para o preenchimento dos valores referente aos Tributos foi feito em cima do Valor da Receita Bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA), tendo esse equivoco nas informações. Apresentando Valor maior do que deveria ser, caso fosse feito os cálculos dos tributos adquiridos no Valor da Receita Bruta acumulada nos últimos doze meses anteriores ao PA



(RTB12). Tal erro é totalmente passível de ser sanada, sem que alteração no valor Global da Proposta de Preço apresentado e sem danos ao Município por se tratar de ser a oferta de menor preço.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração Pública.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Município adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, o recorrente requer:

- a) Que o presente recurso administrativo seja **recebido em seu efeito suspensivo**, conforme inteligência do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Caso a CPL não reconsidere sua decisão, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Satuba (AL), 19 de Janeiro de 2021.


GENILTON DOS SANTOS NASCIMENTO
SÓCIO/DIRETOR
CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA